



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **SETTA CONSTRUÇÕES LTDA**, em apertada suma, contra A habilitação da empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA APRECIAÇÃO

A Requerente apresentou recurso, em tempo hábil ao que teve seu mérito analisado

2. DA CONCLUSÃO

Conforme parecer jurídico em anexo e pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando os argumentos e teses apresentados.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2023.

Júnior Martins Filho
[Signature]
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE RECURSO APRESENTADO FACE AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 18/2023 FEITO PELA EMPRESA SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,.

Foi apresentado recurso pela empresa Setta Construções E Serviços Ltda. face ao resultado do certame que declarou como vencedora a empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda., alegando, em apertada suma:

I) Valor irregular da proposta por preenchimento da planilha de forma a torná-la inexequível;

Uma vez apresentado, o recurso foi encaminhado para a Recorrida que apresentou contrarrazões ao mesmo, pugnando, também, em apertada suma, pela improcedência do recurso, haja vista a regularidade da proposta apresentada e das demais condições de participação da Recorrida.

Quanto ao valor irregular da proposta, por apresentar itens de percentual na planilha, salvo melhor juízo, não há de prosperar.

Os itens sobre os quais recaem a indignação da empresa, dizem respeito a custos variáveis que as empresas poderão ou não ter quando da execução do contrato, sendo, assim, de livre preenchimento, mas isto não isenta a empresa vencedora do certame ao cumprimento das obrigações ali descritas, sendo inclusive do custo e risco da própria empresa.

Também há que se ressaltar que a mencionada empresa, atualmente já presta serviços à Câmara e apresentou planilha similar quando do certame passado e vem, até o presente momento, cumprindo com as obrigações assumidas, não havendo nenhuma denúncia concreta de descumprimento, portanto, não há provas de que a proposta, pelos argumentos apresentados pela Recorrente, seria inexequível ou de valor irrisório.

A Câmara, ao elaborar as planilhas de custos, se valeu dos maiores índices aplicáveis às empresas que, por sua forma de tributação, possuem percentuais variáveis, portanto, a planilha apresentada no edital já garantiria o cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Portanto, salvo melhor juízo, a Recorrente não trouxe ao feito nenhuma prova concreta da irregularidade da proposta já que os itens alterados são passíveis de preenchimento por parte da empresa e até mesmo de correção, desde que não gerem alteração do valor global, ou seja, o risco é da empresa e não do Poder Público.

Neste sentido já decidiu o TCE/MG:

Processo 1088897, Denúncia, Relator CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, data de Julgamento 12/05/2022 :

Ementa:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. As informações lançadas nos autos não se revelam capazes de conduzir à conclusão de que a proposta vencedora seja **inexequível**, em decorrência da previsão dos **custos** unitários informados na **planilha** orçamentária, e, por conseguinte, não permitem supor a existência de motivo ensejador de futuro descumprimento das obrigações pactuadas.2. Afastada a irregularidade objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Portanto, inexiste a ilegalidade apontada.

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento do Recurso, posto que próprio e tempestivo, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605